



João Pessoa, v. 24 n. 57, set.- dez. 2025

Antes que seja tarde demais: clima estável como um novo gênero de patrimônio comum da humanidade?

Kyvia Celine Chevalley*

Universidade Federal da Paraíba

<https://orcid.org/0009-0008-9130-948X>

Patrícia Borba Vilar Guimarães**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

<https://orcid.org/0000-0001-9130-3901>

Resumo: Diante do contexto de crise climática e da conceituação do clima estável como uma preocupação comum da humanidade, este estudo examina a possibilidade da estabilidade climática ser reconhecida como um novo gênero de patrimônio comum da humanidade (PCH) no sistema jurídico internacional. Tem como objetivo analisar em que medida o clima estável pode ser reconhecido como um novo gênero de patrimônio comum da humanidade em três seções: (a) compreensão do sistema climático global, (b) investigação o regime jurídico dos patrimônios comuns da humanidade já existentes e (c) análise sobre um novo tipo de PCH no contexto internacional: o clima. Constatou-se que é possível separar os componentes estáticos do planeta, sob domínio soberano dos Estados, dos componentes dinâmicos e fluídos que caracterizam o clima, possibilitando o reconhecimento da estabilidade climática como patrimônio comum da humanidade em um sistema híbrido que traz características tradicionais desses bens jurídicos e novas características inerentes ao clima. Os objetivos específicos do estudo foram alcançados e a originalidade da pesquisa reside na estruturação dos novos elementos que integrariam o bem comum “clima” caso este seja reconhecido em âmbito internacional.

Palavras-chave: *Mudanças climáticas; Clima estável; Clima como patrimônio comum da humanidade; Patrimônio Comum da Humanidade.*

* Mestra em Direito pela UFRN. Email: kyviaceline@hotmail.com

** Doutora em Recursos Naturais pela UFCG. E-mail: patricia.borba@ufrn.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI:<https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n57.77294>

Antes que seja tarde demais: clima estável como um novo gênero de patrimônio comum da humanidade?

Kyvia Celine Chevalley

Patrícia Borba Vilar Guimarães

1 INTRODUÇÃO

O avanço das mudanças climáticas nas últimas décadas para um estágio de crise climática¹ tem provocado debates nacionais e internacionais sobre a necessidade de reconfigurar a proteção jurídica à estabilidade climática, de forma a evitar ou mitigar fenômenos climáticos extremos, como perda de biodiversidade, elevação do nível do mar e intensificação de eventos meteorológicos incomuns, como secas prolongadas ou tempestades devastadoras. Nesse sentido, o desequilíbrio no sistema climático planetário causa fenômenos e consequências que ultrapassam as fronteiras dos Estados nacionais e afetam diferentes populações, de forma indiscriminada, impondo novos desafios ao regime jurídico internacional que visa garantir a estabilidade dos ecossistemas naturais e dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Derivada dos estudos realizados ao longo do Mestrado no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN) e no cenário de busca por soluções globais para a crise climática despertado pela realização

¹ Apesar de muitas vezes serem usados como sinônimos, “mudanças climáticas” e “crise climática” sinalizam fenômenos diferentes. As mudanças climáticas são aquelas alterações ocorridas ao longo do tempo no sistema climático planetário, afetando o seu equilíbrio, e pode ocorrer tanto de forma natural, quanto pela ação humana. Já a crise climática faz referência aos sérios e diversificados problemas causados pelo aquecimento global que ocorre de forma acelerada devido às emissões de gases do efeito estufa pelas atividades humanas, levando ao aumento do nível do mar, perda de biodiversidade, insegurança alimentar, crises econômicas e ambientais e muitos outros. A utilização do termo “crise” visa indicar a urgência e gravidade dos fenômenos causados pelas mudanças climáticas. (UNDP, 2023, s.p.).

da COP30 no Brasil em 2025, esta pesquisa se concentra na análise da propositura de reconhecimento do clima estável como um novo gênero de patrimônio comum da humanidade (PCH). Analisa-se sua adequação frente ao conceito tradicional de “preocupação comum” — que consta na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada na Rio-92, e adotado pelo Acordo de Paris, de 2015 — em comparação com os outros tipos de patrimônios comuns da humanidade, assim estabelecidos por diferentes Convenções internacionais. Portanto, diante do contexto de crise climática, é preciso investigar os aspectos jurídicos e conceituais que fundamentam a governança global sobre o clima, dentre eles, a possibilidade de a estabilidade climática figurar como um patrimônio comum da humanidade.

Percebe-se que, apesar das mudanças do clima da Terra e seus efeitos negativos serem considerados como uma preocupação comum da humanidade e existir consenso científico sobre a urgência em estabilizar o sistema climático, a mera “preocupação” jurídica sobre o tema pode ser compreendida como insuficiente para implicar em transformações profundas em escala global que visem o equilíbrio climático. Assim sendo, o enquadramento do clima estável como apenas uma “preocupação comum” não impõe qualquer tipo de obrigação jurídica vinculante e dificulta o emprego de mecanismos de governança global sobre o clima. Portanto, a problemática desta pesquisa gira em torno do seguinte questionamento: em até que medida o clima estável pode ser juridicamente reconhecido como um novo gênero normativo de patrimônio comum da humanidade?

A presente pesquisa se justifica por ter como tema central a instabilidade climática, que vem gerando impactos sociais, econômicos e ambientais em escala global, e o papel do Direito Internacional na mitigação dos efeitos dessas mudanças. Nota-se que, como o clima tem por característica não poder ser apropriado por nenhum Estado e a instabilidade climática não se limitar a nenhuma

fronteira estatal, é preciso investigar novos enquadramentos jurídicos que ampliem a proteção climática em âmbito global. Além disso, este estudo tem sua importância relacionada aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) que funcionam como norteadores para a ação dos Estados no controle das mudanças climáticas e melhoria da qualidade de vida da população mundial.

Desta forma, a pesquisa tem como objetivo geral analisar em que medida o clima estável pode ser reconhecido como um novo gênero normativo do patrimônio comum da humanidade. Para se chegar aos resultados esperados, o primeiro objetivo específico é compreender o funcionamento do sistema climático global, examinando o desequilíbrio atmosférico e climático como um problema transfronteiriço. Esse primeiro objetivo específico será tratado na primeira seção do desenvolvimento do trabalho.

O segundo objetivo específico é analisar o regime jurídico dos patrimônios comuns da humanidade, de forma a investigar definições e a estrutura de governança aplicadas a esses patrimônios comuns, sendo este o direcionamento para a segunda seção do desenvolvimento. Já o terceiro objetivo específico busca avaliar as diferenças e semelhanças entre os patrimônios comuns “tradicionais” e o clima, de forma a compreender se a estabilidade climática pode ser caracterizada como um novo tipo de patrimônio comum, com governança, mecanismos e geopolítica próprios. O terceiro objetivo reflete a terceira seção do desenvolvimento do estudo.

Deste modo, o método utilizado é o dedutivo, que parte de conceitos gerais de Direito Internacional e governança global para analisar a situação específica do clima estável como um possível PCH. Em razão da complexidade da análise, o estudo é descritivo em suas duas primeiras seções — pois objetivam descrever e caracterizar o sistema climático global e o regime jurídico dos patrimônios comuns

da humanidade — e exploratório em sua terceira seção, por trazer uma análise crítica sobre o problema proposto. A abordagem é qualitativa, pois não se examinará a problemática por dados numéricos, apesar de admiti-los como forma complementar as informações discutidas, e a investigação se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica e documental (Sousa; Alves, 2024, p. 79-80).

2 SEM FRONTEIRAS: A INSTABILIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO TERRESTRE

Em meados do século XVIII, o capitalismo se consolidou como modelo econômico a partir da 1ª Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, que rompeu com a sociedade agrária e manufatureira, inserindo os Estados em um processo gradativo de industrialização e de uso intensivo de combustíveis fósseis — sendo o carvão mineral pioneiro nessa fossilização do mundo —, que emitem grandes quantidades de gases causadores do efeito estufa na atmosfera terrestre. A transição para as fontes fósseis de energia foi cumulativa a outros processos revolucionários no modo de produzir e consumir do ser humano: surgimento de novos tipos de conversores energéticos, maquinários de transporte por trilhos e, posteriormente, por veículos à combustão e descobertas na química que impulsionam novos tipos de materiais e produtos, como os derivados do petróleo (Debeir; Deléage; Hémerly, 2013, p. 175).

Desse novo contexto energético resultou a acumulação de melhorias qualitativas nas tecnologias e no estilo de vida das sociedades humanas, permitindo o surgimento da energia elétrica, de novos meios de transporte e comunicação, de formas inovadoras de produção e consumo. Assim, já nos séculos XIX e XX, as profundas transformações ocorridas em razão da eletrificação do mundo, da expansão do uso do petróleo e outros combustíveis fósseis e da crescente demanda por energia para suprir as necessidades dos setores

econômicos, implicaram em grandes mudanças sociais, políticas, econômicas, culturais e ambientais. Aos poucos, entretanto, esse cenário de *progresso* humano trouxe consequências sobre a estabilidade do clima planetário, algo que começou a ser percebido ainda no século XIX, com os avanços científicos do período.

Os primeiros passos para a compreensão sobre as consequências da ação humana no sistema climático terrestre foram dados por Jean Baptiste Joseph Fourier (1768-1830), que introduziu cientificamente alguns conceitos basilares para o efeito estufa². Seus estudos sobre temperatura planetária, os efeitos da radiação solar na constituição dos diferentes climas do planeta e o balanço entre as taxas de energia recebida e perdida formaram o início da análise sobre o balanço de energia planetário. Suas pesquisas foram acompanhadas por John Tyndall (1820-1893), que analisou as propriedades radiativas dos gases atmosféricos, chegando à conclusão que algumas moléculas — dentre elas o dióxido de carbono e o ozônio — absorvem mais a radiação infravermelha advinda do Sol (Junges, 2023, s.p.).

As experiências de Tyndall foram essenciais para a compreensão do sistema climático terrestre, pois demonstraram a atuação dos gases atmosféricos na retenção de calor pelo planeta, de forma que a temperatura esteja em equilíbrio e, propiciando, portanto, a formação e evolução da vida. Percebeu-se que a radiação solar é parcialmente refletida de volta para o espaço, enquanto outra parte interage com a atmosfera e a superfície, aquecendo-as, de forma que o calor fica retido na “estufa” natural da Terra (Junges, 2023, s.p.). Sendo assim, o efeito estufa é essencial à vida em todas as suas formas, no entanto, o aumento das emissões antropogênicas ao longo dos últimos séculos trouxeram consequências negativas no sistema

² Deve-se pontuar, no entanto, que o termo “efeito estufa” não era utilizado por Fourier em suas pesquisas, ou seja, a popularização do fenômeno levou a essa associação errônea entre as descobertas do cientista e o efeito estufa.

natural de retenção de calor da Terra, aumentando a concentração de gases que absorvem a radiação infravermelha e, portanto, aumentando a temperatura média do globo.

A relação entre as ações humanas e as mudanças no clima foram melhor analisadas por Guy Stewart Callendar (1898-1964), que investigou o ciclo natural do carbono e o papel dos oceanos como reguladores naturais para este gás. Nesse sentido, Callendar constatou que a influência do carbono sobre a temperatura se manteve uniforme em diferentes climas e zonas do planeta Terra e que, com base em registros datados do final do século XIX e início do século XX, a temperatura média terrestre já estava aumentando (Callendar, 1938, p. 234-236). Essa descoberta foi essencial para o entendimento sobre as mudanças climáticas e o desequilíbrio do sistema climático, afinal, percebeu-se que, independentemente de onde os gases do efeito estufa estão sendo emitidos, as repercussões sobre a temperatura ocorrem de forma global, ou seja, há a elevação da temperatura média em todo o planeta.

Após a 2ª Guerra Mundial, o fenômeno do aquecimento global se tornou mais perceptível ao mesmo tempo em que as sociedades passaram por uma expansão rápida do uso de automotores individuais movidos à combustão e do uso intensivo de petróleo, gás e seus derivados, além do aumento nos níveis de desflorestamento e na utilização de recursos naturais para abastecer as “necessidades” de consumo. Nesse sentido, é possível depreender que a poluição por dióxido de carbono não é como outros tipos de poluição: ela representa a própria civilização humana atual, suas formas de produzir e consumir, transportar ou deslocar, de lazer e evolução científica e cultural. Os combustíveis fósseis, portanto, deram aos seres humanos “poderes” inimagináveis que têm por consequência a desestabilização do sistema climático planetário e a deterioração ecológica (Smil, 2017, p. 295-296).

É preciso destacar que as transformações profundas trazidas

pelo uso dos combustíveis fósseis tiveram papel fundamental na forma como os seres humanos se relacionam com a natureza e, na atualidade, outras formas de emissões de gases do efeito estufa — solidificadas em um modelo econômico capitalista destrutivo do meio ambiente — têm sido responsáveis por uma parcela considerável do desequilíbrio climático. É o caso do Brasil, que tem como principal fonte de emissão de GEE não os combustíveis fósseis diretamente, mas sim o uso das terras e florestas, que inclui os desmatamentos de biomas nativos, a queima de resíduos florestais e a perda das matas responsáveis pela captura e estoque do carbono, havendo redução nas taxas de remoção de gases da atmosfera (Potenza et al., 2023, p. 30-32). Esse cenário se repete em diferentes países, classificados como “em desenvolvimento” ou “subdesenvolvidos” no cenário internacional.

Essa concepção de desenvolvimento advém da perspectiva de que o ser humano é superior aos demais seres vivos e que os avanços tecnológicos, científicos e econômicos representam o ápice do desenvolvimento humano, com bem-estar e garantias de direitos que só seriam possíveis em sociedades hiper dependentes do consumo e da energia (em suas diversas formas, normalmente obtidas através dos combustíveis fósseis). Percebe-se que se criou uma “hierarquia” entre os países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, em que os Estados que se encontram “mais abaixo” devem “subir” ao topo até atingirem um suposto nível superior de civilização. Entretanto, o desenvolvimento não é um fenômeno linear e independente dos contextos histórico, social, ambiental e cultural, afinal, o progresso econômico das regiões atualmente mais desenvolvidas somente foi possível mediante a exploração — passada e presente — de outras regiões menos desenvolvidas e colonizadas, construindo um modelo de exploração natural e consumo que não é exportável para todo o planeta (Chevalley, 2025, p. 80-81).

Ainda, a questão desenvolvimentista e as desigualdades entre

os Estados do globo têm implicações diretas no complexo sistema climático. Isso decorre das dinâmicas de oferta de bens de consumo, em um modelo consumista capitalista que se fortalece sobre o pretexto do desenvolvimento, mas demanda cada vez mais dos recursos naturais, “afinal, até os anos de 1960, a *dominação da natureza* não era uma questão e, sim, uma solução — o desenvolvimento. É a partir desse período que se coloca explicitamente a *questão ambiental*” (Porto-Gonçalves, 2006, p. 51). Assim, apesar da problemática climática e ambiental ter atingido os discursos políticos internacionais em larga escala, principalmente após a conferência Rio-92, a deterioração ecológica tem se aprofundado e as consequências do desequilíbrio climático tomam forma em eventos climáticos extremos mais frequentes e intensos.

Nesse sentido, o clima da Terra é resultado do balanço de energia recebida do Sol e emitida pela atmosfera e superfície terrestre, no entanto, esse sistema climático natural é complexo e envolve uma série de processos que ocorrem na atmosfera, hidrosfera, criosfera, biosfera e litosfera. A atmosfera é a camada gasosa que envolve o planeta e é constituída por gases permanentes (nitrogênio, oxigênio e argônio) e por gases de concentração variável, que são justamente aqueles responsáveis pelo efeito estufa natural do planeta: dióxido de carbono, ozônio e vapor d’água. Assim sendo, quanto maior a concentração desses gases do efeito estufa na atmosfera, maior será o efeito de absorção da energia e, conseqüentemente, maior o aumento da temperatura média global, causando as chamadas mudanças climáticas (Monteiro et al., 2021, p. 2-3).

Nesse cenário, o sistema climático terrestre não sofre com alterações apenas na atmosfera, mas também nas outras camadas da Terra. A hidrosfera corresponde a toda a água na fase líquida, sejam oceânicas ou continentais, e é o ciclo hidrológico que tornam os oceanos os maiores reservatórios de gás carbônico da superfície terrestre, já que estes atuam como sumidouros gigantes que

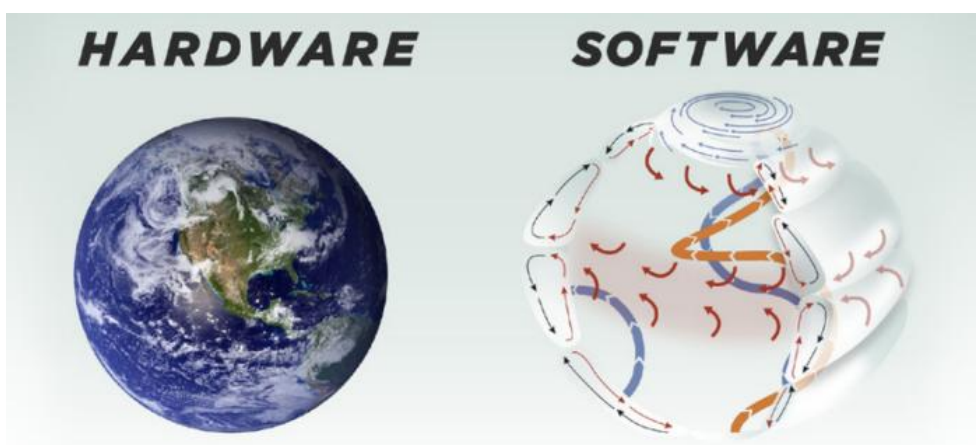
armazenam o CO₂ nas profundezas por milhares de anos. Além disso, com o aumento da temperatura média global, os oceanos absorvem mais calor, o que gera derretimento das geleiras e expansão térmica da água, elevando o nível médio do mar (Monteiro et al., 2021, p. 4-5). Essa desestabilização das águas oceânicas — aumento da temperatura e volume — coloca em risco o ecossistema marinho como um todo, além de impactar significativamente as populações humanas que habitam ilhas ou litorais, havendo o risco real de desaparecimento de pequenos países insulares.

Ainda, o sistema climático terrestre sofre influências da criosfera (toda a água em estado sólido do planeta, com destaque para as calotas polares e geleiras), da litosfera (camada superficial da crosta terrestre, onde são encontrados os minerais essenciais a muitas atividades econômicas humanas) e da biosfera (que abrange todos os ecossistemas e organismos vivos). Os complexos processos e interações entre esses componentes formam o sistema climático da Terra e qualquer perturbação nesses sistemas acarreta em consequências sobre outros componentes associados, em um ciclo que propaga o desequilíbrio climático por todos os aspectos do planeta (Monteiro et al., 2021, p. 9). É nesse sentido que as mudanças climáticas não possuem fronteiras, não são delimitadas pela jurisdição territorial de determinado Estado mais ou menos poluidor: a interconexão do sistema climático e a interdependência entre os seres humanos e o ecossistema colocam todos em risco.

Percebe-se, portanto, haver uma diferenciação teórica entre os componentes territoriais estáticos do planeta, caracterizados pelas fronteiras e pelo domínio soberano dos Estados (*hardware*) e os componentes dinâmicos e fluídos, o aspecto funcional do clima (*software*), que, apesar de interconectados, podem constituir regimes jurídicos diferenciados. Dessa forma, “trata-se, no essencial, de considerar que o que possui um caráter funcional deve ser considerado

de forma distinta do que possui um caráter estático [... o que] permitiria a aplicação de diferentes regimes jurídicos a diferentes componentes” (Magalhães, 2024a, p. 239). Nessa concepção, há a separação, por exemplo, do espaço aéreo sob a soberania de um Estado nacional e da atmosfera, uma camada de gases que se move constantemente, sem respeitar qualquer limite fronteiriço; de forma similar, a composição da água do mar e a circulação natural dos oceanos se distingue do mar territorial ou de espaços marítimos sob a jurisdição dos Estados (Magalhães, 2024a, p. 239-240).

Figura 1 - Componentes territoriais (*hardware*) e o aspecto funcional do clima (*software*)



Fonte: (Magalhães, 2024a, p. 239)

Nesse sentido, o clima estável pode ser definido como a manifestação do funcionamento adequado e equilibrado do sistema terrestre, com seus processos e interações ocorrendo dentro das variações naturais percebidas desde o último período glacial — quando o clima do planeta, de forma natural, sofreu as últimas mudanças substanciais. Assim, os padrões do sistema climático terrestre garantem estações definidas e intervalos de temperatura bem definidos que mantêm os ciclos de vida dos ecossistemas, ou seja, o clima não é um bem territorial, mas sim um padrão de funcionamento da Terra, um *software* que opera em conjunto com todos os seus

componentes, e é impossível dividi-lo de qualquer forma, mesmo que de maneira abstrata no campo jurídico (Magalhães et al., 2021, p. 4).

Essa distinção é essencial para compreender e analisar o clima estável como um patrimônio comum da humanidade, distinto de outros elementos jurídicos tradicionais. Constatam-se que as consequências do desequilíbrio climático são perceptíveis na forma de eventos climáticos extremos, elevação do nível do mar, insegurança alimentar e energética, migrações forçadas, propagação de doenças, impactos adversos que são distribuídos de forma desigual entre as regiões do planeta (IPCC, 2023, p. 21-22). É impossível conter geograficamente os efeitos do aquecimento, um problema de natureza transfronteiriça, e os desafios da crise climática levam a uma conclusão: o clima é um bem comum e intergeracional – mas também intrageracional – de relevância vital para a humanidade (Magalhães, 2024a, p. 240).

3 DE TODOS E DE NINGUÉM: O REGIME JURÍDICO DOS PATRIMÔNIOS COMUNS DA HUMANIDADE

Esta pesquisa tem por objetivo analisar o reconhecimento do clima estável como um patrimônio comum da humanidade, uma nova categorização para esse bem jurídico essencial à manutenção da vida que deriva de classificações já existentes no regime internacional. Destaca-se que não existe uma definição consensual sobre o conceito de PCH, já que a sua aplicação varia segundo os diferentes regimes jurídicos em que o termo é empregado no conjunto normativo do Direito Internacional Público. No entanto, sabe-se que se trata de uma ideia construída progressivamente no âmbito das codificações da Organização das Nações Unidas (ONU) a partir do fim dos anos 1960, nas discussões referentes aos oceanos além dos limites de jurisdição dos Estados e aos leitos e subsolos marinhos (Wolfrum, 2009, s.p.),

mesmo que, cronologicamente, os primeiros elementos do conceito de PCH tenham surgido, de forma não explícita, no Tratado da Antártida, assinado em 1959 (Kiss, 1985, p. 428).

Para melhor compreender o conceito de patrimônio comum da humanidade, é preciso trazer algumas distinções básicas entre: territórios nacionais (sob a soberania de um Estado), *res nullius*, *res communis* e PCH. O ponto de divergência entre essas quatro categorias é a questão da soberania, já que, enquanto os territórios nacionais estão enquadrados sob a jurisdição de um determinado Estado; a *res nullius* é um território que não é reivindicado por nenhum Estado, sendo possível, então, a ocupação legítima por qualquer país e a *res communis* define áreas que são compartilhadas entre os Estados, mas que não podem ser legalmente apropriadas por nenhum deles. Diante disto, o patrimônio comum da humanidade é um conceito introduzido no Direito Internacional para fazer referência a alguns bens comuns globais ou elementos que são de interesse de toda a humanidade serem preservados (Arkoğlu, 2022, p. 110-111).

O patrimônio comum da humanidade se diferencia da *res communis* quanto a sua exploração. Enquanto, no regime de *res communis*, os Estados e indivíduos podem explorar livremente os recursos da propriedade comum, o PCH somente permite o aproveitamento dos recursos mediante a regulamentação internacional entre os países. Portanto, a exploração econômica e científica de um patrimônio comum da humanidade não pode ocorrer de forma que apenas alguns poucos Estados se beneficiem — ela deve trazer benefícios para toda a humanidade, de maneira cooperativa entre os Estados (Arkoğlu, 2022, p. 110). Conclui-se que o PCH é uma evolução do *res communis* que se fundamenta na ideia de que alguns interesses (bens) são de interesse de toda a humanidade e que, portanto, precisam ser protegidos por um regime legal especial (Kiss, 1985, p. 425).

As principais fontes de regulação dos patrimônios comuns da

humanidade se encontram em tratados internacionais (sejam aqueles que abordam de maneira explícita ou implícita o PCH) e no Direito Internacional consuetudinário (em costumes e práticas aceitas pelos Estados). Podem ser citados os seguintes instrumentos internacionais que fundamentam a definição do que é um patrimônio comum da humanidade: a) Tratado de Genebra sobre o Alto-Mar, de 1958; b) Tratado da Antártida, de 1959; c) Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Cósmico, incluindo a Lua e outros Corpos Celestes, de 1967³; e d) Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 (Gulyaeva; Anisimov, 2022, p. 32-33).

Com base nesses tratados, atualmente, são reconhecidos como patrimônios comuns da humanidade: a) o leito marinho e o fundo oceânico, bem como o seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional, assim, p. como os recursos da área (art. 136 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar); e b) o espaço sideral/espaço cósmico, inclusive a Lua e outros corpos celestes (art. I, II e III do Tratado do Espaço Exterior). Já o reconhecimento ou não da Antártida como patrimônio comum da humanidade é menos claro: o Tratado da Antártida estabelece um regime jurídico internacional que reflete várias características inerentes dos PCH, entretanto, esses elementos são invocados em menor medida e não há o reconhecimento expresso sobre esse território do globo (Wolfrum, 2009, s.p.).

De modo geral, há certo consenso sobre a aplicabilidade do direito comum ao alto-mar (e leito marinho), ao espaço sideral e à Lua e outros corpos celestes, em razão dos tratados internacionais sobre esses patrimônios, alguns citados no parágrafo anterior; no entanto, a expansão do conceito jurídico de PCH para outros bens comuns, como a atmosfera e o meio ambiente, ainda gera discussões e dúvidas (Gulyaeva; Anisimov, 2022, p. 33). Não é sem razão que o Acordo de

³ Também chamado de Tratado do Espaço Exterior.

Paris, assinado em 2015, repete a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 1992, e caracteriza as mudanças climáticas como uma “preocupação comum da humanidade”, evitando classificar juridicamente o clima como um *patrimônio* comum da humanidade, o que ensejaria em um novo tratamento do Direito Internacional sobre a estabilidade climática.

Outro ponto importante a ser destacado são os elementos que sustentam o conceito de patrimônio comum da humanidade. Sobre a situação jurídica, relacionada à soberania, destaca-se: a) a proibição de aquisição ou do exercício de soberania sobre a área ou recursos em questão; b) atribuição de direitos sobre esses recursos à humanidade como um todo; e c) todos os Estados, sem discriminação e em cooperação, fazem a gestão comum do patrimônio. Já em relação ao uso, ressalta-se: a) uso pacífico; b) proteção do meio ambiente natural comum, proibindo a sua degradação; c) distribuição equitativa dos benefícios associados à exploração dos recursos disponíveis em patrimônios comuns; e, por fim, d) o interesse das futuras gerações sobre esses patrimônios deve ser considerado (Arıkoğlu, 2022, p. 110-111; Gulyaeva; Anisimov, 2022, p. 36-37).

Tabela 1 - Componentes do patrimônio comum da humanidade

ELEMENTO	CARACTERÍSTICAS
Não apropriação	Nenhum Estado ou indivíduo pode reivindicar a soberania ou propriedade sobre o PCH.
Uso pacífico	As áreas e recursos do PCH devem ser utilizados exclusivamente para fins pacíficos, sendo proibida a militarização ou o uso da força.
Livre acesso à pesquisa científica e divulgação de resultados	O PCH deve ser acessível a todos para fins de pesquisa científica, e os resultados devem ser tornados públicos e compartilhados com a comunidade internacional.

Antes que seja tarde demais: clima estável como um novo gênero de patrimônio comum da humanidade?

Dimensão intertemporal/equidade intergeracional	Os interesses das futuras gerações devem ser levados em consideração e é possível, inclusive, relacionar os PCH ao desenvolvimento sustentável, que estabelece que os recursos naturais devem suprir as necessidades das gerações presentes e futuras. Promove a equidade intergeracional.
Efeito distributivo/partilha equitativa dos benefícios	A exploração do bem e de seus recursos deve ser feita no interesse de toda a humanidade, com atenção especial aos países mais pobres. Os benefícios, materiais ou imateriais, devem ser compartilhados de forma equitativa. Promove a equidade intrageracional.
Cooperação internacional/gestão cooperativa	Há a obrigatoriedade de cooperação internacional entre os Estados para a exploração e utilização dos patrimônios comuns da humanidade. Esse regime de cooperação ultrapassa aquele exigido pelo Direito Internacional geral, portanto, a utilização é regulamentada por tratados e convenções internacionais. A gestão do bem deve ser feita por um organismo representando os interesses de todos os Estados e regulamentado por tratados e convenções internacionais.

Fonte: Elaboração própria com base em Wolfrum (2025, s.p.) e Mercure (1998, p. 49-50)

Por fim, é necessário fazer uma breve diferenciação entre os patrimônios comuns da humanidade e o conceito de patrimônio cultural da humanidade e patrimônio natural da humanidade. Nesse sentido, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, assinada em 1972, é o principal tratado internacional sobre o patrimônio cultural e natural da humanidade, que prevê a preservação de bens únicos e insubstituíveis, de qualquer que seja o povo a que pertençam, para todos os povos do mundo. Assim, o art. 1º da Convenção estabelece como patrimônio cultural: a) monumentos, que possuam valor universal em uma perspectiva histórica, artística ou científica; b) grupos de edificações, ligados ou separados, que integram à paisagem e possuem valor universal em uma perspectiva histórica, artística ou científica; e c) sítios, obras dos seres humanos ou obras combinadas da natureza e dos seres humanos que possuem valor

universal sob aspectos históricos, estéticos, etnológicos e antropológicos (UNESCO, 1972).

Já os patrimônios naturais são estabelecidos pelo art. 2º da Convenção em comento: a) por características naturais, físicas e biológicas, possuem valor universal do ponto de vista estético ou científico; b) formações geológicas e fisiográficas, que são áreas precisamente demarcadas que constituem habitat de espécies da fauna ou flora ameaçadas de valor universal sob a perspectiva científica ou conservacionista; e c) sítios naturais ou áreas precisamente demarcadas de valor universal do ponto de vista científico, conservacionista ou de beleza natural (UNESCO, 1972). Percebe-se que os patrimônios culturais (materiais e imateriais) e naturais são aqueles que possuem relevância histórica, cultural, social e natural para a humanidade como um todo e que, por este motivo, precisam de um tratamento jurídico especial visando a sua preservação para as gerações presentes e futuras.

Os patrimônios culturais e naturais, entretanto, possuem características próprias que os diferenciam dos patrimônios comuns da humanidade, sendo a primeira delas o fato de que os patrimônios mundiais possuem conceituação definida e reconhecida, como bem estabelece a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Além disso, os patrimônios naturais e culturais ficam sob a soberania e propriedade dos Estados onde estão localizados, sendo também responsabilidade desses Estados soberanos a proteção, preservação e promoção dos patrimônios culturais e naturais situados em seu território. Desta forma, tanto as normas internacionais quanto as leis domésticas são aplicáveis, de forma que a comunidade internacional deve colaborar para a proteção dos patrimônios mundiais, prestando assistência ao Estado interessado, caso solicitado (Gulyaeva; Anisimov, 2022, p. 40-45).

Percebe-se que, apesar de haverem algumas similaridades entre os conceitos de patrimônio comum da humanidade e patrimônio

cultural e natural da humanidade — como estarem sob o regime do Direito Internacional, ambos os conceitos estarem relacionados à perspectiva de preservação para as gerações futuras e desenvolvimento sustentável, ambos os tipos de patrimônio devem ser utilizados para fins pacíficos e em benefício de toda a humanidade (Gulyaeva; Anisimov, 2022, p. 30) — são bens jurídicos distintos e com peculiaridades próprias no cenário internacional. Além disso, essas diferenciações demonstram a importância de uma regulação jurídica internacional própria, com conceitos e responsabilidades claras e bem delimitadas entre os Estados, para cada gênero de bens comuns com valores inestimáveis à humanidade, dentre eles, a estabilidade climática.

4 CLIMA ESTÁVEL COMO UM NOVO GÊNERO DE PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE

As discussões sobre o reconhecimento do meio ambiente e da estabilidade climática como patrimônios comuns da humanidade não são recentes e remontam à adoção internacional do conceito de “desenvolvimento sustentável” na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, em 1992; o mesmo tratado internacional que consolidou as mudanças climáticas como uma mera “preocupação comum da humanidade”. Naquela época, o desenvolvimento sustentável surgiu como um mecanismo de resolução de conflitos entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, adotando uma linha intermediária que permitiria o desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo em que se buscava a proteção do sistema climático para gerações presentes e futuras.

É nesse sentido que Pierre-François Mercure (1998, p. 42-48) destaca que o conceito de patrimônio comum da humanidade sofreu

mudanças no contexto de tensão entre as forças de países desenvolvidos e em desenvolvimento após a chegada da problemática climático-ambiental no âmbito de discussões internacionais, no fim dos anos 1980 e início dos anos 1990. Assim, como os Estados não chegaram a um acordo sobre o reconhecimento da atmosfera e da biodiversidade como PCH, a questão foi deixada em suspenso e passou a integrar a perspectiva do desenvolvimento sustentável nas convenções que tratam sobre esses bens naturais. O desenvolvimento sustentável funcionaria como um paradigma para a elaboração de acordos internacionais futuros, facilitando a negociação destes, e garantiria uma gestão equitativa dos recursos ambientais do planeta, de forma similar ao que é feito com um patrimônio comum da humanidade.

Em partes, o autor estava certo em suas previsões, considerando que as publicou em 1998 e, no ano 2000, a ideia do desenvolvimento sustentável seria fundamento para as oito metas estabelecidas pela ONU, chamadas de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que visavam combater a pobreza e promover o desenvolvimento até 2015. Esses propósitos foram substituídos pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em 2015, que estabelecem um plano global para promover o desenvolvimento sustentável até 2030. Percebe-se, portanto, que a ideia do desenvolvimento sustentável foi amplamente aceita no cenário internacional e veio a *substituir* as discussões sobre o reconhecimento da estabilidade climática como PCH, sendo possível inferir que o conceito de desenvolvimento sustentável permitiria uma melhor adaptação do conceito de patrimônio comum da humanidade às novas relações de força entre “o Norte e o Sul”⁴ (Mercure, 1998, p. 48).

⁴ O conceito de “Norte” e “Sul” foi muito utilizado para se referir a uma divisão socioeconômica e política do mundo, em que o Norte fazia referência aos países mais ricos e desenvolvidos e o Sul a países com menor grau de desenvolvimento, normalmente marcados por altos níveis de desigualdade social. Apesar de muito utilizados nos anos 1980 e 1990, o uso desses termos perdeu sua popularidade devido à excessiva simplificação das dinâmicas globais que eles apresentam, além de reforçarem uma visão eurocêntrica (“Norte”) de

A visão do desenvolvimento sustentável foi muito bem aceita internacionalmente por trazer uma ideia *in-between*, em que o desenvolvimento econômico seria possível concomitantemente à proteção ecológica e climática, entretanto, essa concepção não pode ser vislumbrada de forma acrítica. Nesse sentido, o primeiro ponto que merece questionamento é sobre a forma de desenvolvimento econômico a ser adotada, afinal, o percurso dos países atualmente “desenvolvidos” não é possível de ser seguido pelos demais países, menos desenvolvidos, havendo a necessidade de construção de um novo modelo de desenvolvimento econômico que aborde profundamente questões sociais e climáticas, mas que também seja adequada às necessidades dos “países do Sul”. Esse novo modelo, assim, exige fluxos contínuos e suficientes de recursos e tecnologias do Norte para o Sul, incluindo financiamento climático, ao mesmo tempo em que deve revalorizar os meios de vida e subsistência tradicionais, tidas como *improdutivas* pelo capital (Chevalley, 2025, p. 81-82).

Esse é o segundo ponto digno de análise: a verdadeira sustentabilidade frente ao desequilíbrio climático requer uma revalorização econômica da natureza, em que os bens naturais e o trabalho humano que respeita os lentos ciclos regenerativos naturais e mantém de pé as matas nativas, protege os oceanos e a biodiversidade, dentre outros, sejam considerados como atividades que têm valor econômico *em si mesmas*, sem a necessidade de transformação em produtos comercializáveis na lógica capitalista (Chevalley, 2025, p. 81-82). Por isso, questiona-se a efetividade da ideia de desenvolvimento sustentável, que, apesar de conceber avanços na problemática climático-ambiental, ainda se sustenta no modelo de progresso econômico que submete a natureza à lógica da exploração, em que um bem natural somente passa a ser valorado economicamente quando

desenvolvimento. Optou-se por mantê-los nesta pesquisa como referência aos termos originalmente utilizados pelo autor em comentário.

ele é explorado, extraído e transformado em um produto.

Desta forma, a ausência de reconhecimento jurídico do clima estável como patrimônio comum da humanidade implica necessariamente em limitar esse bem jurídico a uma “preocupação comum”, uma percepção que enfraquece, inclusive, a gestão dos recursos naturais sob o manto jurídico internacional do desenvolvimento sustentável. Ao reconhecer a estabilidade do sistema climático terrestre como uma simples preocupação, os Estados mantiveram o clima em uma situação jurídica indefinida, ou seja, ele continuou pertencendo a ninguém, um bem que parece ser *res nullius*; um conceito vago, de conteúdo de difícil definição, que permite diversas interpretações (Magalhães, 2024a, p. 242). A preocupação comum é, portanto, sinônimo para a ausência de deveres vinculantes, um termo vago e controverso que expõe a falta de mecanismos claros de responsabilidade entre os Estados, características estas que não conseguem ser abarcadas de forma efetiva pela perspectiva do desenvolvimento sustentável.

O reconhecimento de um bem como PCH introduz um elemento moral e jurídico em sua conservação, além do conceito de patrimônio se apresentar como uma representação adequada da complexidade inerente à matéria ambiental e climática, abarcando sua dimensão intertemporal — intergeracional e intrageracional. A definição de patrimônio comum da humanidade, portanto, seria o único conceito capaz de reunir os valores a serem protegidos e qualificar a complexidade temporal, geográfica e material do direito ambiental, traduzindo a relação entre os seres humanos e a natureza (Deffairi, 2021, p. 5-6). No caso do clima, trata-se não só de um interesse coletivo da humanidade que deve ser protegido, mas de um sistema climático intrincado e delicado que é o próprio suporte para a vida e para as civilizações humanas.

Deve-se compreender, nesse sentido, que reconhecer a estabilidade do sistema climático terrestre como um PCH implica,

necessariamente, em caracterizá-lo como um novo gênero de patrimônio comum, com características próprias que complementam os elementos constitutivos dos PCH clássicos. O primeiro ponto a ser considerado é o aspecto funcional do sistema climático, que se refere aos dois grandes sistemas de circulação do planeta: a atmosfera e os oceanos. São movimentos dinâmicos e flutuantes que tornam o sistema climático um bem invisível, intangível e indivisível, ou seja, diferentemente das águas do alto-mar, que são reconhecidas como patrimônio comum da humanidade, o sistema terrestre possui um padrão de funcionamento que resulta na estabilidade do clima, mas não é um bem que pode ser visto, explorado ou analisado sob os mesmos parâmetros da Lua, de outros corpos celestes, do leito marinho ou do alto-mar (Magalhães, 2024b, p. 60-61).

Nota-se que se deve reconhecer o clima como um gênero especial de patrimônio comum da humanidade, pois, diferentemente dos outros PCH, que possuem como característica a não apropriação — que não está sob a soberania de nenhum Estado —, o sistema climático é um bem intangível, mutável e em constante movimento. Isto significa que o clima como patrimônio comum da humanidade traz consigo um novo elemento para o Direito Internacional: ele não se restringe a áreas de bens comuns, mas também abrange os espaços sob a jurisdição nacional dos Estados; daí a importância em diferenciar o espaço aéreo e o mar territorial dos fluxos dinâmicos da atmosfera e dos oceanos que compõem o *software* do planeta (Magalhães, 2024a, p. 240).

Outro ponto central é a análise de um dos princípios basilares do Direito Internacional climático: o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. Este princípio estabelece a responsabilidade comum de todos os Estados em preservar e recuperar o meio ambiente e o sistema climático, no entanto, essa responsabilidade varia conforme as particularidades de cada Estado,

como a contribuição histórica para o aquecimento global — países desenvolvidos contribuíram mais, ao longo do tempo, com emissões de gases do efeito estufa — e capacidades respectivas, que engloba as potencialidades tecnológicas, financeiras, econômicas, sociais e organizacionais de cada país. O princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, fundamentou importantes acordos internacionais sobre o clima, como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, adaptando-se às circunstâncias de cada período e das discussões ambientais inerentes a ele (Contipelli; Giordani, 2020, p. 47-49).

Esse princípio, entretanto, não é suficiente para lidar com a natureza do problema climático, que está no excesso de gases do efeito estufa na atmosfera, aumentando a temperatura terrestre. O sistema climático está desequilibrado por causa de um problema de *stock*, ou seja, de acumulação de gases poluentes que vão se manter na atmosfera por décadas ou séculos, mesmo se as emissões cessassem hoje — algo que, diante do contexto global, está longe de acontecer —, as consequências negativas desse acúmulo se manteriam ao longo do tempo (Magalhães, 2024a, p. 240). Isso significa que o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, fundamenta mecanismos internacionais para a *redução dos fluxos* de emissões atuais de gases do efeito estufa, mas pouco influencia nos gases em *estoque* na atmosfera.

Por esse motivo, Paulo Magalhães propõe a responsabilidade pela utilização excessiva, que seria um dos princípios inerentes ao reconhecimento da estabilidade climática como patrimônio comum da humanidade e complementar à responsabilidade comum, porém diferenciada. A responsabilidade pelo uso excessivo “pressupõe a existência de uma propriedade igual de um recurso limitado, em que o ‘dano’ se traduz na violação de um direito anterior a uma parte igual de um recurso limitado” (Magalhães, 2024b, p. 59), ou seja, ao estabelecer o clima como um patrimônio comum, há a pressuposição de que todos teriam um quota equitativa para sua utilização e que

alguns Estados, devido ao uso histórico sobre essa quota, possuem responsabilidade pelo *dano* excessivo e devem trabalhar ativamente para a reconstrução do sistema de suporte à vida, o sistema climático (Magalhães, 2024b, p. 59-62). Nessa lógica, a estabilidade climática como PCH permitiria melhor governança global sobre os fluxos atuais de emissões (redução e neutralização de carbono), mas também melhor responsabilização sobre as emissões passadas (remoção de carbono).

Dentre os mecanismos internacionais de governança global sobre o clima está o mercado de carbono, que funciona como uma ferramenta para a neutralização das emissões de gases do efeito estufa, mas não é o suficiente para resolver o excesso de gases já acumulados na atmosfera terrestre. Ou seja, os “reservatórios” de carbono (mares, biomas secos como a Caatinga, dentre tantos outros) geram um impacto positivo no sistema climático por “guardarem” os gases, no entanto, não há mecanismos jurídicos e econômicos que estipulem valor para essas emissões negativas e garantam a proteção desses reservatórios. Assim sendo, o reconhecimento do clima estável como patrimônio comum da humanidade permitiria avanços jurídicos e econômicos internacionais sobre as não-emissões do passado, quebrando “o ciclo vicioso de uma economia que necessita de novas emissões para que as remoções possam ter valor econômico” (CLEAR, 2025, p. 11).

Percebe-se que reconhecer o clima estável — ou seja, o equilíbrio natural do funcionamento do sistema climático terrestre — como patrimônio comum da humanidade implica, necessariamente, em uma modernização do conceito de PCH com a construção de um novo gênero jurídico híbrido, que abarque tanto os elementos clássicos, quanto novos elementos, que consideram o bem em questão e as necessárias respostas à crise global que se origina das mudanças climáticas. Assim, há a mutação de conceitos clássicos sobre os

patrimônios comuns da humanidade, levando à construção de uma nova estrutura jurídica que transcenda os limites de bens públicos e privados e se fundamente nos interesses da humanidade, presente e futura. Surge, assim, um bem jurídico especial: o clima estável como patrimônio comum da humanidade.

Tabela 2 - Componentes do clima como patrimônio comum da humanidade

ELEMENTO	CARACTERÍSTICAS
Não apropriação	Separação jurídica entre a instituição estática do território e o aspecto funcional da Terra. O clima é intangível, invisível e indivisível, sendo impossível a sua apropriação. Cria-se um bem que existe, simultaneamente, em áreas comuns e em territórios soberanos, em constante e equilibrada circulação. A responsabilidade individual de cada Estado sobre o bem comum seria avaliada por suas quotas equitativas. Caráter especial
Uso pacífico	Mantém-se inalterado.
Livre acesso à pesquisa científica e divulgação de resultados	A divulgação de resultados se torna parte estruturante na governança do patrimônio comum, analisando os processos, matérias e energias que compõem o sistema climático terrestre. Os dados científicos precisam ser sistematizados por um organismo internacional único (sugere-se o Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas [IPCC]) e essas informações são utilizadas para avaliar os desequilíbrios nos padrões de circulação atmosférica e oceânica e estabelecer soluções, com base na responsabilidade pelo uso excessivo.
Dimensão intertemporal/equidade e intergeracional e intrageracional	A dimensão intergeracional se mantém inalterada. Elemento novo. A dimensão intrageracional ganha destaque, pois garante maior equidade entre as pessoas de diferentes gerações que convivem em um mesmo espaço de tempo, já que permite maior justiça social e internacional no que tange à governança de um bem que passaria a ser de responsabilidade de todos os Estados.

Antes que seja tarde demais: clima estável como um novo gênero de patrimônio comum da humanidade?

<p>Efeito distributivo/partilha equitativa dos benefícios</p>	<p>Com base na responsabilidade pelo uso excessivo, as desigualdades, atuais e históricas, entre os Estados exige que as medidas tomadas visam a redução do fluxo de emissões de gases do efeito estufa, mas também mecanismos para a remoção dos gases já acumulados na atmosfera. A partilha equitativa dos benefícios, assim, deixa de ser sobre a exploração do bem e de seus recursos e passa a ser na capacidade global de promover o reequilíbrio do sistema climático, para o bem comum da humanidade.</p>
<p>Cooperação internacional/gestão cooperativa</p>	<p>Por se tratar de um bem vital ao suporte da vida e civilização humana, a cooperação internacional deve acompanhar a dimensão funcional do clima e haver uma dupla governança, sobre os fluxos presentes e os estoques do passado, responsabilizando de forma comum, porém diferenciada, os Estados que fizeram e fazem uso do sistema climático. A gestão deve ser feita por um organismo internacional que represente todos, assim como nos PCH clássicos.</p>
<p>Participação pública e transparência</p>	<p>Elemento novo. A participação pública garante que atores não estatais que compõem a governança climática (sociedade civil, comunidades locais, povos tradicionais, organizações científicas, dentre tantas outras) tenham voz ativa nas decisões sobre o PCH. Essa participação pública exige o acesso a informações confiáveis, permitindo maior transparência na tomada de decisões. A estabilidade climática deixa de ser um bem jurídico sob a responsabilidade exclusiva dos Estados soberanos, o que demanda o acesso aberto ao conhecimento como pilar na gestão do patrimônio comum.</p>
<p>Economicidade da remoção de carbono</p>	<p>Elemento novo. Para além da compensação de carbono, permite a criação de mecanismos internacionais de valorização dos reservatórios de carbono que removem o excesso de gases (passados) do efeito estufa da atmosfera.</p>

Fonte: elaboração própria.

Com o término do período de vigência dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em 2030, o retorno das discussões internacionais sobre o reconhecimento jurídico do clima como

patrimônio comum da humanidade surge como uma forma de reconstruir a governança global sobre esse bem tão essencial à vida para as próximas décadas. Assim sendo, com base em novas tecnologias e na cooperação internacional, é possível desenvolver soluções que consigam remover os gases de efeito estufa da atmosfera, ao mesmo tempo em que se busca a redução ou neutralização das emissões atuais, gerando impactos positivos sobre um bem jurídico que deixa de ser de ninguém — *res nullius* — e passaria a ser de todos — um patrimônio comum especial da humanidade.

Além dos motivos já elencados ao longo deste trabalho, o reconhecimento do clima como PCH também traz outro impacto positivo: a forma como se percebe a relação entre o ser humano e a natureza influencia na percepção quanto à maneira de proteger o equilíbrio natural dos ecossistemas e do clima. É possível inferir, inclusive, que uma das razões que levam à ineficácia do atual modelo de governança global do clima se encontra no fato de que ela continua fundamentada em uma ética antropocêntrica, ou seja, a proteção ecológica e climática está inserida em um regime jurídico e político que convém os seres humanos, mas vai contra a visão do equilíbrio climático como um sistema complexo e unitário (Martel, 2012, p. 70-74). O conceito de patrimônio comum da humanidade, assim, se adapta à realidade natural do clima, que é intangível e indivisível.

Nesse sentido, o PCH rompe com a ética antropocêntrica e se baseia na ética da responsabilidade, fundamentando-se em valores que buscam a preservação de recursos naturais essenciais a toda humanidade, e na ética da integração, que considera impossível repartir o clima, afinal, trata-se de um sistema equilibrado e indivisível, sobrepondo-se à soberania estática (Martel, 2012, p. 72-73). Nota-se que a maneira como determinado bem é percebido pela comunidade internacional — o seu reconhecimento como um bem de valor inestimável — importa nos valores éticos que atravessam a gestão sobre esse bem; assim sendo, a estabilidade climática exige a

preservação a longo prazo, fortalecida pela concepção de que o sistema climático terrestre equilibrado é vital para a manutenção da vida na Terra, no presente e no futuro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da crise climática nas últimas décadas tem ampliado a urgência por soluções jurídicas internacionais capazes de proteger a estabilidade climática e evitar ou mitigar fenômenos climáticos extremos que impactam ecossistemas e sociedades em escala planetária. Neste cenário, a presente pesquisa se insere no debate sobre a possibilidade de reconhecimento do clima estável como um novo gênero de patrimônio comum da humanidade (PCH), considerado como um avanço em relação ao seu atual enquadramento jurídico nos tratados internacionais sobre as mudanças climáticas – o de uma mera “preocupação comum da humanidade”.

Dessa forma, a primeira seção do desenvolvimento teve como foco a conceituação sobre o funcionamento do sistema climático global, analisando a maneira como o conhecimento sobre o desequilíbrio na concentração de gases do efeito estufa na atmosfera terrestre e sua relação com o aumento da temperatura média terrestre se deu. Percebe-se que o efeito estufa é essencial à vida no planeta, entretanto, em razão do uso intensivo de combustíveis fósseis e pelos altos níveis de emissões de gases causados pelas atividades humanas, o balanço de energia da Terra está desequilibrado. As complexas interações nos processos naturais que estabilizam o clima terrestre são afetadas por esse equilíbrio, havendo a necessidade de reconhecer o aspecto funcional do clima, que não pode ser confundido com os componentes territoriais do planeta.

Já as segunda e terceira seções desta pesquisa adentram em específico as questões referentes aos patrimônios comuns da

humanidade, analisando o regime jurídico internacional estabelecido a eles, assim como quais bens comuns são reconhecidos como PCH e como é feita a governança global sobre eles. Notou-se que a ascensão e popularização da ideia do desenvolvimento sustentável, a partir da Rio-92, colocou as discussões sobre o reconhecimento do clima como um patrimônio comum da humanidade em segundo plano até os dias atuais, havendo a manutenção do conceito de “preocupação comum” no Acordo de Paris, assinado em 2015. Portanto, apenas alguns bens são considerados como patrimônios comuns da humanidade (o leito marinho e o fundo oceânico em alto-mar, o espaço sideral, a Lua e outros corpos celestes e, apesar de controverso, o território da Antártida) e a inclusão do clima nesse seleto rol foi “esquecido” pela comunidade internacional nas últimas décadas.

Assim sendo, em resposta à problemática proposta — em que medida o clima estável pode ser juridicamente reconhecido como um novo gênero normativo de patrimônio comum da humanidade? —, constatou-se que, pelas características inerentes ao clima, o seu reconhecimento levaria à criação de um novo gênero de patrimônio comum da humanidade, diferente de todos os outros. Apesar do clima estável compartilhar características essenciais dos PCH, seu enquadramento jurídico demanda adaptações normativas que incluem novos arranjos de governança climática global, além da inserção de novos valores éticos que permitam a existência de um bem jurídico que exista, ao mesmo tempo, em áreas comuns e em espaços sob o domínio soberano dos Estados. Portanto, o clima precisa ser separado dos componentes territoriais de soberania.

Diante do apresentado, foi possível alcançar todos os objetivos específicos da pesquisa, chegando-se ao resultado que delimita em que medida o clima estável poderia ser reconhecido como um novo gênero de PCH. Este estudo, entretanto, visa apenas apresentar a temática, abrindo espaço para que, em discussões futuras, a academia possa construir as características do clima como um novo patrimônio

Antes que seja tarde demais: clima estável como um novo gênero de patrimônio comum da humanidade?

comum da humanidade, admitindo a importância desse reconhecimento no âmbito da governança global. De modo geral, é preciso o aprofundamento na forma como deve ser analisada (sob quais parâmetros técnicos) a responsabilidade pelo uso excessivo do sistema climático global e qual organismo internacional único ficaria responsável pela gestão do bem comum, sendo esses temas interessantes para estudos futuros nesta área.

Data de Submissão: 14/11/2025

Data de Aprovação: 03/12/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor Convidado: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Editora Convidada: Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Assistente Editorial: Semíramis Manguiera de Lima

REFERÊNCIAS

ARIKOĞLU Enver. The concept of the common heritage of mankind and the legal status of outer space in international law. In: ENGİN BALIN, Billur; ALIŞ, Sinan; AKÜN, Verda Neslihan (ed.). **First Symposium on Space Economy, Space Law and Space Sciences**, 29-30 maio 2021, Istambul, Turquia. Istanbul: [s.n.], 2022. p. 109-116. DOI: 10.26650/PB/SS46PS01.2022.001.007.

CALLENDAR, Guy Stewart. The artificial production of carbon dioxide and its influence on temperature. **Quarterly Journal of the Royal Meteorological Society**, v. 64, n. 275, p. 223–240, 1938. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/qj.49706427503>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CHEVALLEY, Kyvia Celine. **Transição energética e os resíduos sólidos dos conversores de energias renováveis**: o que vem

depois do fim da vida útil?. Orientadora: Dra. Patrícia Borba Vilar Guimarães. 2025. 139f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

CLEAR [Carbon Legacy and Ecosystem Activity Restoration]. **The Non-Offsetting Platform. A Comprehensive Framework.** [s.l.]: CLEAR, 2025. Disponível em: https://deea305-9d9d-4938-9ff7-6706269fe367.usrfiles.com/ugd/deea3_e7628e48a82b4ccca3d75ea9de17621f.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.

CONTIPELLI, Ernani; GIORDANI, Thais. Evolução institucional do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades (PRCDRC) no sistema internacional climático. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 40, 2020. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/redcunp/article/view/858>. Acesso em: 9 ago. 2025.

DEBEIR, Jean-Claude; DELÉAGE, Jean-Paul; HÉMERY, Daniel. **Une histoire de l'énergie: les servitudes de la Paris**: Flammarion, 2013 [1986]. Disponível em: <https://archive.org/details/unehistoiredelen000odebe/mode/1up>. Acesso em: 5 abr. 2025.

DEFFAIRI, Meryem. Communs, patrimoine et patrimonialisation en droit de l'environnement. **In Situ. Au regard des sciences sociales**, n. 2, 2021. Disponível em: <http://journals.openedition.org/insituarss/1176>. DOI: <https://doi.org/10.4000/insituarss.1176>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GULYAEVA, Elena Evgenyevna; ANISIMOV, Igor Olegovich. The common heritage of mankind and the world heritage: correlation of concepts. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 2, n. 2, p. 27–49, 2022. DOI: [10.53798/suprema.2022.v2.n2.a185](https://doi.org/10.53798/suprema.2022.v2.n2.a185). Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/185>. Acesso em: 9 ago. 2025.

IPCC. **Sumário para formuladores de políticas.** In: MUDANÇA do Clima 2023: relatório síntese. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. [Equipe Principal de Redação, H. Lee; J. Romero (eds.)]. Genebra: IPCC, 2023. p. 1-34. DOI: <https://doi.org/10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.001>.

JUNGES, Alexandre Luis. O 'efeito estufa' numa perspectiva histórica: Jean Baptiste Joseph Fourier e o problema da temperatura

terrestre. **A Física na Escola**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 230105–1, 2023. DOI: 10.59727/fne.v21i1.105. Disponível em: <https://fisicanaescola.org.br/index.php/revista/article/view/105>. Acesso em: 10 jul. 2025.

KISS, Alexandre. The Common Heritage of Mankind: Utopia or Reality? **International Journal**, Toronto, v. 40, n. 3, p. 423-441, verão 1985. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40202245>. Acesso em: 9 ago. 2025.

MAGALHÃES, Paulo. ‘Aspecto funcional’ do planeta e a convenção do Rio 1992: o clima como coisa de ninguém, ou como patrimônio comum?. **CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs**, [S. l.], n. 10, p. 235–256, 2024a. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/182>. Acesso em: 9 ago. 2025. p. 239.

MAGALHÃES, Paulo. A Europa e o projeto realista: Clima Patrimônio Comum para restaurar o sistema climático. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 28, p. 53-80, 2024b. DOI: 10.14195/1647-6336_28_5. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/14783>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MAGALHÃES, Paulo.; COSTA, Álvaro; MORELLO, Gabriela; GUIMARÃES, Ana Luísa.; VIEGAS, José. The commons as a paradigm shift for a regenerative Anthropocene. *Anthropocena*. **Revista de Estudos do Antropoceno e Ecocrítica**, [S. l.], v. 2, 2021. DOI: 10.21814/anthropocena.3523. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/anthropocena/article/view/3523>. Acesso em: 9 ago. 2025.

MARTEL, Andréanne. **Le patrimoine commun de l'humanité : solution possible à l'anthropocentrisme en droit international de l'environnement?** 2012. Mémoire (Maîtrise en droit international) – Université du Québec à Montréal, Montréal, 2012. Disponível em: <https://archipel.uqam.ca/5238/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MERCURE, Pierre-François. La proposition d'un modèle de gestion intégrée des ressources naturelles communes de l'humanité. **Canadian Yearbook of International Law / Annuaire canadien de droit international**, v. 36, p. 41-92, 1998. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0069005800006883>.

MONTEIRO, Ana Flavia Martins; YAMAMOTO, Ana Letícia Campos; SILVA, Paola do Nascimento; REBOITA, Michelle Simões. Conhecer a complexidade do sistema climático para entender as mudanças climáticas. **Terrae Didatica**, Campinas, SP, v. 17, n. 00, p. e021006,

2021. DOI: <https://doi.org/10.20396/td.v17i00.8663763>. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/td/article/view/8663763>. Acesso em: 9 ago. 2025. p. 2-3.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

POTENZA, Renata Fragoso et al. **Gases de efeito estufa: análise das emissões e suas implicações para as metas climáticas do Brasil (1970–2021)**. São Paulo: Observatório do Clima, 2023. Disponível em: <https://energiaeambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SMIL, Vaclav. **Energy and civilization: a history**. Massachusetts: The MIT Press, 2017.

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano. **Pesquisa científica: aspectos práticos**. Natal, Insigne Acadêmica, 2024. (Coleção Arquivos Insigne).

UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, na sua décima sétima sessão. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/conventiontext/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **The climate dictionary: an everyday guide to climate change**. 2 fev. 2023. Disponível em: <https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/climate-dictionary-everyday-guide-climate-change>. Acesso em: 12 jul. 2025.

WOLFRUM, Rüdiger. **Common heritage of mankind**. In: MAX PLANCK ENCYCLOPEDIA OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW. Oxford: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1149#law-9780199231690-e1149-div1-1>. Acesso em: 9 ago. 2025.

Antes que seja tarde demais: clima estável como um novo gênero de patrimônio comum da humanidade?

Before it is too late: stable climate as a new kind of common heritage of humanity?

Kyvia Celine Chevalley

Patrícia Borba Vilar Guimarães

Abstract: Given the context of the climate crisis and the conceptualization of climate stability as a common concern of humanity, this study examines the possibility of climate stability being recognized as a new type of common heritage of humanity (CHH) in the international legal system. Its objective is to analyze to what extent climate stability can be recognized as a new type of common heritage of humanity in three sections: (a) understanding the global climate system, (b) investigating the legal regime of existing common heritages of humanity, and (c) analyzing a new type of CHH in the international context: climate. It was found that it is possible to separate the static components of the planet, under the sovereign dominion of States, from the dynamic and fluid components that characterize climate, allowing for the recognition of climate stability as a common heritage of humanity in a hybrid system that brings together traditional characteristics of these legal goods and new characteristics inherent to climate. The specific objectives of the study were achieved, and the originality of the research lies in the structuring of the new elements that would integrate the common good "climate" if it is recognized internationally.

Keywords: *Climate change; Stable climate; Climate as a common heritage of humanity; Common Heritage of Humanity.*

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n57.77294>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

